



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina REPRESENTAÇÃO N. 8223-18.2010.6.24.0000- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Leonel Arcângelo Pavan; Diretório Estadual do PSDB de Santa

Catarina

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face do Diretório Estadual do PSDB e de Leonel Arcângelo Pavan, pretenso pré-candidato do partido ao cargo de Governador do Estado, alegando a realização de propaganda eleitoral antecipada (art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997) por meio da veiculação de inserção de propaganda partidária gratuita, levada ao ar no último dia 9.6.

Sustenta o representante que a inserção teria extrapolado os limites do art. 45, I e III, da Lei n. 9.096/1995, não se restringindo a difundir os programas partidários ou a divulgar a posição do partido sobre temas político-comunitários, vez que o representado Leonal Pavan teria enaltecido, ainda que de forma subliminar, sua figura como a mais apta a sanar problemas nas áleas de educação e emprego, no que se estaria alinhado ao candidato a Presidente José Serra, expressamente referido durante a transmissão.

Foi pedido, em caráter liminar, a suspensão das próximas veiculações da inserção contestada, bem como, ao final, a condenação dos representados à pena prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, em seu valor mínimo.

Deferi a liminar (fls. 11-13).

Em resposta (fls. 20-23), os representados, ao tempo em que comprovaram o cumprimento da decisão liminar, defenderam o conteúdo da inserção impugnada, dizendo tratar-se de típica propaganda político-pertidario além de ressaltar não ser certo que o representado Leonel Pavan vá efetivamente concorrer a algum cargo eletivo nas próximas eleições. Protestaram pela "carencia da ação".





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 8223-18.2010.6.24.0000- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Em face das certidões de fls. 31 e 32, determinou-se (fl. 35) a juntada de procuração outorgada por Leonel Pavan ao advogado subscritor da defesa, o que foi atendido (fl. 38).

É o relatório.

O teor da propaganda partidária objeto da representação é o seguinte:

Na tela:

Leonel Pavan - Governador de Santa Catarina - 45

Dizeres:

"O que os jovens querem? Oportunidades, educação, emprego, qualificação e renda. Isto é o que precisam. Vamos ampliar as escolas técnicas e capacitar ainda mais a juventude catarinense. Investimentos em tecnologia e pesquisa, certamente vão fazer o nosso Estado avançar muito mais. O nosso PSDB, com José Serra, trabalha mais para você viver melhor."

A propaganda partidária gratuita, de acordo com o artigo 45 da Lei n. 9.096/1995, tem por objetivo (entre outros) "difundir os programas partidários" e "divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários". For outro lado, "a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos" é expressamente proibida (inciso II do § 1º).

Como já deixei consignado por ocasião do julgamento da Rep n. 6257-20 (Acórdão n. 24.527/2010), a propaganda político-partidária visa à divulgação, **genérica** e **exclusiva**, do programa e da proposta política do partido, sem a menção de nomes de candidatos a cargos eletivos. Seu regulamento está na Lei Orgânica do Partidos Políticos, artigos 45 a 49.

Estabelecido esse norte, entendo que a inserção em análise extrapolou os limites da propaganda meramente partidária, pois, além de falar de forma concreta sobre o que o partido e Leonel Pavan "irão fazer" em áreas sensíveis da política pública (educação e emprego), em expressa alusão a um futuro próximo (no caso, as eleições vindouras), menciona - ao final e sem nenhuma outra razão aparente que não a meramente publicitária - o nome do candidato à Presidência da República pelo PSDB, José Serra, fazendo, assim ligação direta entre o conteúdo da transmissão e o pleito que se avizinha





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 8223-18.2010.6.24.0000- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Em verdade, se vista fora do espaço destinado à propaganda político-partidária, a peça publicitária poderia perfeitamente fazer as vezes de inserção típica do horário eleitoral gratuito.

Os representados, assim, afastam-se da mera apresentação de ideias de cunho político-partidário, para beneficiar diretamente o apresentador do programa e pré-candidato ao cargo de Governador do Estado, o representado Leonel Arcângelo Pavan, fazendo crer ser ele o mais preparado para levar a cabo as ações administrativas ali mencionadas, tudo com o apoio do candidato do partido ao pleito presidencial.

A propósito do caráter genérico que a propaganda partidária deve observar, já decidiu o TRE-RN:

[...]

A propaganda partidária, em época estranha ao pedido eleitoral, deverá veicular tão-somente ações programáticas e idéias defendidas pela agremiação, não podendo servir de promoção pessoal de pré-candidato a cargo eletivo, contra expressa vedação. Procedência da pretensão. [Acórdão n. 818, de 29.4.2002, Rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira]

Por fim, anota-se que o prévio conhecimento do representado Leonel Pavan a respeito da propaganda é patente, pois é ele próprio que apresenta o programa.

Isso posto, julgo procedente a representação, para condenar os representados à multa individual no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do \$ 3º do art. 36 da Léi n. 9:504/1997.

Intimem\se.

À CRIP, para as providências a seu cargo.

Florianópplis, 5 de julho de 20 10.

Vânia Petermann Ramos de Mello Juíza AuxNiar